



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**Apelação Cível Nº 5003986-10.2010.404.7102/RS**

**RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
**APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**APELANTE : CENIRA MARTINS PIETRO**  
**ADVOGADO : LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA**  
**APELADO : OS MESMOS**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA, EM FAVOR DA AUTORA, DO BENEFÍCIO PAGO À SUA MÃE, FACE AO FALECIMENTO DESTA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL À TRANSMISSÃO DA PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.059/90. APELOS DESPROVIDOS.

1. A pensão especial de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF de 1988, o qual permite concluir pela imprescritibilidade do fundo de direito.

2. É incabível a transmissão da cota-parte da pensão especial, após a entrada em vigor da Lei nº 8.059/90, a quem não se enquadre como dependente nas especificações desta lei.

3. De acordo com os arts. 14 e 17 da Lei nº 8.059/90, a cota-parte recebida por um dos dependentes não é transferível a outro dependente na morte daquele, sendo, portanto, extinta.

4. Hipótese em que a autora visa ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, na condição de filha do militar falecido, face ao falecimento da outra dependente, sua genitora (viúva do militar), beneficiária da integralidade do amparo, no caso, em 1994. Porém, a pensão a ela não se transfere por expressa vedação legal, uma vez que foi extinta quando do falecimento daquela.

5. Aplicáveis ao caso os preceitos legais em vigor quando do óbito da pensionista da qual se pretende a transferência da pensão, e não a legislação vigente no óbito do ex-combatente. Inaplicabilidade das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes desta Corte.

6. Não sendo legalmente possível a transferência da pensão de ex-combatente que vinha recebendo a mãe da autora, é improcedente o pedido inicial. Apelos desprovidos.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos apelos**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de maio de 2011.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4147171v9** e, se solicitado, do código CRC **613603B6**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível Nº 5003986-10.2010.404.7102/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
APELANTE : CENIRA MARTINS PIETRO  
ADVOGADO : LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA  
APELADO : OS MESMOS

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual visa a autora, Cenira Martins Pietro, em face da União Federal, ao recebimento da pensão especial, na condição de filha de ex-combatente, mediante a transferência da pensão percebida por sua mãe, viúva do militar, em razão do óbito desta, ocorrido em 03-02-1994, nos termos da lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício - Lei nº 4.242/63, com o pagamento das parcelas vencidas, excluído o período prescrito, acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Afirmou a autora na inicial, segundo relatado pelo Juízo *a quo*, "*que seu genitor, Brandão Rodrigues Martins, participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, fazendo jus, a partir de 10 de setembro de 1979, à pensão especial da FEB. Referiu que, com o falecimento de seu pai, em 26.06.1986, o benefício reverteu em favor de sua mãe, Oraides Medeiros Martins, cujo óbito ocorreu em 03 de fevereiro de 1994. Alegou que o direito à reversão da pensão em seu favor deu-se no momento do falecimento do instituidor do benefício, na vigência das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, não sendo aplicadas as disposições do art. 53 do ADCT e da Lei nº 8.059/90*" (evento 2 da ação ordinária - SENT 15).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (evento 2 do processo originário - DECISÃO/6).

O MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santa Maria/RS julgou **improcedente** a ação, entendendo que a autora não faz jus ao benefício, nos termos da Lei nº 8.059/90, pois na data do óbito de seu genitor não ostentava a condição de "filha solteira", possuía mais de 21 anos e não era inválida. Condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, razão por que a autora fica, também, isenta de custas.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Irresignada, apela a autora, requerendo a reversão da pensão especial de ex-combatente em seu favor, com base nas Leis n.º 3.765/60 e 4.242/63. Defende a aplicação das leis vigentes na data do óbito do instituidor da pensão, e não na data do óbito de sua genitora, pensionista, conforme entendimento do STF e STJ. Diz que seu pai faleceu em 26-06-1986, na vigência daquelas leis, não se aplicando ao caso a Lei n.º 8.059/90 e o art. 53, II, do ADCT, posteriores ao falecimento do militar, mas sim os arts. 30 da Lei n.º 4.242/63 e 15 da Lei n.º 3.765/60. Transcreve precedentes do STJ neste sentido. Pede o prequestionamento da legislação invocada.

Recorre também a União, postulando seja reconhecida a prescrição do fundo de direito, com base no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não a prescrição quinquenal das prestações vencidas, da Súmula n.º 85 do STJ. Diz que a presente ação visa ao reconhecimento de um direito, sendo que, no caso, a autora requereu, na via administrativa, a reversão do benefício, o que foi negado pela Administração Militar. Argumenta que, com tal negativa, desencadeou-se o curso do lapso prescricional para reverter essa suposta lesão. Requer o prequestionamento expresso da legislação citada.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

Peço dia.

## **VOTO**

Apelam as partes de sentença de improcedência proferida em ação ordinária em que a autora visa, em face da União, ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, na condição de filha do militar falecido, mediante a transferência do benefício, conforme a Lei n.º 4.242/63, diante do falecimento da sua genitora (viúva do militar), a qual recebia a integralidade do amparo.

### **Prescrição**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A disposição constante no art. 53, II, do ADCT estabelece que a pensão especial de ex-combatente poderá ser requerida a qualquer tempo, permitindo-se concluir pela imprescritibilidade do fundo de direito.

E, na forma do art. 10 da Lei nº 8.059/90, "*a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo*".

Tratando-se de pensão especial, prevista pela Constituição Federal a ser paga àqueles que prestaram operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, é imprescritível o fundo de direito, prescrevendo somente as parcelas vencidas anteriormente aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, os precedentes do e. STJ, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO ÀS FILHAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão especial de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 1020025/SC, Relator Ministro CELSO LIMONGI, 6ª T., j. 29-09-2009, un., DJ 19-10-2009)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. (...) 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (grifo) (STJ, AgRg no REsp nº 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25-06-2007)*

*RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) II - Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/1990 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*jurídica anterior entre o autor e a Administração. (...) (grifo) (STJ, REsp nº 1.021.837/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28-04-2008)*

E os seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO EX-COMBATENTE À VIÚVA. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA. LEI Nº 1.756/52. - A disposição constante no art. 53, II, do ADCT permite concluir pela imprescritibilidade do fundo de direito. (...) (AC nº 2002.71.00.034805-4/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ª T., j. 06-02-2006, un., DJ 17-05-2006)*

*ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEFERIDO. 1. O direito a requerer a pensão especial de que trata o artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não está sujeito a prazo preclusivo. (...) (AC nº 2000.04.01.062149-0, Rel. Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA 3ª T., DJ 25-08-2004)*

Às obrigações de trato sucessivo, como referido, deve-se aplicar a Súmula nº 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito, porém, prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Afastada a prescrição do fundo de direito alegada pela União.

### **Mérito**

Não há na espécie o direito à transferência postulada.

Tratando-se, no caso, de pedido de transferência de pensão de ex-combatente a filha mulher, não inválida, em razão do falecimento da mãe que a vinha recebendo, tenho que devem ser considerados não os preceitos legais em vigor quando do óbito do ex-combatente, mas sim a legislação vigente no óbito da pensionista da qual se pretende a transferência da pensão. Senão, vejamos.

Preconizam os arts. 14 e 17 da Lei nº 8.059/90, em vigor na data do óbito da mãe da autora (03-02-1994), regulando a situação, *verbis*:

*Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:*

*I - pela morte do pensionista;*

*II - pelo casamento do pensionista;*

*III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;*

*IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.*

*Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.*

De acordo com as disposições legais acima transcritas, a pensão recebida por um dos dependentes não é transferível a outro dependente na morte daquele, sendo, portanto, extinta. Neste sentido, o recente aresto da 4ª Turma deste TRF, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA, EM FAVOR DA AUTORA, DA PENSÃO PAGA À SUA FALECIDA MÃE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O artigo 17 da Lei nº. 8.059/1990 estabelece a impossibilidade de reversão por transferência da pensão de ex-combatente concedida com base no artigo 30 da Lei nº. 4.242/1963. 2. À mãe da autora, até mesmo porque detinha a condição de viúva de ex-combatente, **foi assegurada a continuidade do benefício** (independentemente da questão ligada à irregularidade da concessão), porém no caso da demandante, especialmente por ser maior de 21 anos (nascida aos 23 de março de 1948 - fl. 12), também viúva e plenamente capaz, tanto que se aposentou no serviço público estadual como Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde (fl. 55), **a pensão a ela não se transfere por expressa vedação legal**, porquanto foi extinta quando do falecimento de sua genitora. 3. Não sendo legalmente possível a transferência da pensão de ex-combatente que vinha sendo mantida em favor da mãe da autora, é improcedente o pedido deduzido na inicial. (AC nº 0000818-89.2009.404.7209/SC, Rel. Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ª T., j. 26-01-2011, un., DJ 07-02-11)*

Não se desconhece a existência de precedentes em sentido contrário. No entanto, filio-me à corrente jurisprudencial que entende incabível a transmissão da cota-parte recebida por dependente a quem não se enquadre como tal nas especificações da Lei nº 8.059/90. Confirmam-se os precedentes, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. REVERSÃO. LEI Nº 8.059/1990. INCABIMENTO. A filha maior e capaz não tem direito à reversão da quota parte da pensão por morte de ex-combatente que era recebida por outro dependente, falecido na vigência da Lei nº 8.059/1990. (AC nº 2008.71.00.015309-9, Rel. Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ª T., DJ 03-11-2009)*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA. LEI Nº 6.592/78. (...) Não preenchidos os requisitos legais exigidos à beneficiária de pensão especial por morte de ex-combatente, ocorrida em 1948, a filha maior de 21 anos, com capacidade plena, não detém o direito ao recebimento do benefício, frente a incidência da lei de regência vigente à época do óbito. (AC nº 2007.71.00.046566-4, Rel. Des. Federal EDGARD A. LIPPMANN JUNIOR, 4ª T., un., DJ 24-03-2009)*

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHO INVÁLIDO. (...) A Lei nº 8.059/90 possibilita a reversão da pensão especial de ex-combatente para os filhos que, independentemente da idade, sejam inválidos na data do óbito. (...) (grifo) (AC nº 2004.71.10.001869-3, Relator Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., DJ 09-08-2006)*

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. - A Lei 8.059/90, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, em seu art. 17, prescreve que os pensionistas beneficiados pelo art. 30, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. - A mãe da recorrente, viúva do instituidor, estaria enquadrada no art. 5º, inc. I, da Lei 8.059/90, mas a reversão do benefício que percebia foi expressamente vedada, razão pela qual o mesmo extinguiu-se com o falecimento da pensionista. (TRF 4ª Região, AC nº. 2002.71.06.001657-8/RS, 4ª T., Relator Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJ 09-12-2004)*

*AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO A FILHAS MAIORES E NÃO INVÁLIDAS, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA MÃE, BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Inexistência do direito postulado. Precedentes. Agravo da parte autora desprovido. (AGRAVO LEGAL em AC nº 0010669-82.2009.404.7200/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., j. 27-07-10, un., DJ 05-08-2010)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ÓBITO APÓS A CF/1988. FILHAS MAIORES E CAPAZES. INCABIMENTO. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do STF, "para todo ex-combatente que morrer no sistema da nova Constituição, o regime de pensão será o do art. 53 do ADCT". Não-enquadradas as autoras nos parâmetros legais vigentes à época do óbito do pai, não fazem jus à pensão especial por morte do ex-combatente. (AC nº 2007.72.05.000378-2, 4ª T., Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, un., DJ 24-06-2008)*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Ainda que se pretendesse aplicar ao caso a lei vigente à data do óbito do militar (no caso, 26-06-1986), ainda assim a autora não faria jus à pretendida transferência, a qual encontraria óbice legal nas disposições do art. 2º, inc. II e § 2º, da Lei n.º 7.424/85 (atualmente art. 5º, inc. III, da Lei n.º 8.059/90).

Confira-se o que preconizam os referidos dispositivos da Lei n.º 7.424/85, a qual vigorou até a edição da Lei n.º 8.059/90, que a revogou, *verbis*:

*Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei n.º 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem:*

*I - à viúva;*

*II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.*

*(...)*

*§ 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.*

Portanto, segundo o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.424/85, acima reproduzido, especificamente em seu inciso II, a reversão da pensão especial de ex-combatente foi autorizada, mas apenas à viúva e "aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos", o que, à evidência, não é o caso da autora - filha maior de idade e capaz.

Vejam-se os arestos desta Turma enfrentando a questão, nos quais foi refutada a pretensão da transferência do amparo, *verbis*:

*EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA MÃE, BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR. 1. A lei aplicável para a análise do direito à reversão de pensão especial de ex-combatente é aquela vigente na data do óbito do militar. 2. Considerando-se que no caso dos autos o ex-combatente faleceu em 1989, época em que estava em vigor a Lei n.º 7.424/85, a pretendida reversão da pensão é incabível, porquanto o art. 2º, inc. II e § 2º da referida lei exigem que a filha seja menor de idade ou inválida para ter direito à reversão, e, ainda, que comprove a dependência econômica do instituidor da pensão. 3. A Lei n.º 3.765/60, que, em seu art. 7º, contempla como beneficiária de pensão militar a filha mulher, na falta da mãe, seja ela maior ou não de idade, não rege a situação do ex-combatente, beneficiário de pensão especial, regulamentando apenas a pensão previdenciária do militar de carreira. 4. Embargos*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*infringentes improvidos.* (EMBARGOS INFRINGENTES nº 2007.72.01.005315-4/SC, 2ª Seção, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. 14-01-2009, por maioria, DJ 28-01-2010)

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. A lei aplicável para a análise do direito à reversão de pensão especial de ex-combatente é aquela vigente na data do óbito do militar, instituidor da pensão, e não na data do falecimento de sua viúva, de quem se pretende a reversão do benefício. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Considerando-se que no caso dos autos o ex-combatente faleceu em 1989, época em que estava em vigor a Lei n.º 7.424/85, a pretendida reversão da pensão é incabível, porquanto o art. 2º, inc. II e § 2º da referida lei exigem que a filha seja menor ou inválida para ter direito à reversão, e, ainda, que comprove a dependência econômica do instituidor da pensão. 3. Apelo da União e remessa oficial providos. (AC nº 2007.72.09.000233-8/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., j. 11-12-2007, por maioria, DJ 02-05-2008)*

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA MÃE, BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. A lei aplicável para a análise do direito à reversão de pensão especial de ex-combatente é aquela vigente na data do óbito do militar. 2. Considerando-se que no caso dos autos o ex-combatente faleceu em 1989, época em que estava em vigor a Lei n.º 7.424/85, a pretendida reversão da pensão é incabível, porquanto o art. 2º, inc. II e § 2º da referida lei exigem que a filha seja menor ou inválida para ter direito à reversão, e, ainda, que comprove a dependência econômica do instituidor da pensão. 3. Apelo da União e remessa oficial providos. (AC n.º 2006.72.09.000849-0/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., por maioria, j. 11-12-2007)*

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. Sendo a filha de ex-combatente maior de idade e não inválida, conforme disposto na Lei n.º 7.424/85, art. 2º, inc. II, não faz jus à reversão da pensão especial de ex-combatente a que teria direito seu pai se vivo fosse. (AC n.º 2005.72.07.007028-7/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA - convocada, 3ª T., un., j. 14-08-2007, DJ 23-08-2007)*

De outro lado, no que respeita à aplicabilidade do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90, esta 3ª Turma já decidiu, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA DA QUOTA-PARTE DA PENSÃO ESPECIAL DO FILHO QUE COMPLETOU A MAIORIDADE PARA A MÃE, VIÚVA DE EX-*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a jurisprudência do STF, não é inconstitucional o parágrafo único do Art. 14 da Lei 8059/90 que vedou a reversão da cota-parte de pensão. (AC nº 2009.72.14.000191-6/SC, Rel. Juiz Federal IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, 3ª T., j. 07-12-2010, un., DJ 07-01-2011)*

E, enfrentando questão semelhante à dos autos, em ação onde filha maior visava à transferência de pensão especial em virtude do falecimento de sua mãe, o seguinte julgado de minha relatoria, negando provimento ao apelo da parte autora, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO. Inconstitucionalidade das normas que concedem pensão à filha maior. Proibição de transferência de pensão militar. Apelação desprovida. (AC nº 2007.71.00.048756-8/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., j. 28-04-2009, un., DJ 21-05-2009)*

Do corpo do voto condutor do acórdão acima, fazendo remissão ao parecer ministerial, reproduz-se, *verbis*:

*"Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do MPF, Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, a fls. 57/61, verbis:*

**"FUNDAMENTAÇÃO**

Da contrariedade a dispositivo constitucional

O art. 7º da Lei 3.765/60 estatui a seguinte ordem de beneficiários da pensão de militar:

*Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:*

*I - à viúva;*

*II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;*

*III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;*

*IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;*

*V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;*

*VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

No caso, merece atenção o art. 7º, inciso II, pois não estabelece limite de idade para as filhas mulheres usufruírem a condição de pensionistas, em situação discriminatória em relação aos homens e em relação a todos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social e dos regimes previdenciários de servidores públicos.

Esse tratamento discriminatório ou desigual, que favorece as filhas maiores, não encontra justificativa razoável. Nesse sentido, aplicável o seguinte precedente desta Egrégia Corte, que considero o "leading case" para a aplicação do direito de igualdade:

Na ADI 3.324-7/2004, esta Corte julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio.

Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CFJ art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V).

O Ministro Marco Aurélio, relator do processo, optou por uma interpretação da lei em conformidade com a Constituição e disse estar aplicando a proporcionalidade para o fim de reconhecer a constitucionalidade da hipótese de transferência, salvo para instituições congêneres. Afirma que: a) o princípio da isonomia não encerra identidade absoluta, deixando de prevalecer se razoável o fator de discriminação; b) a nova matrícula do servidor ou do dependente, seja ele civil ou militar, é, social e constitucionalmente, aceitável, preservando-se a situação existente e, com isso, eliminando-se o prejuízo, que adviria do fato de a Administração Pública haver exigido a prestação de serviços, o trabalho, em outra localidade; c) o ato de transferência do servidor para qualquer instituição, pública ou privada, resultará em vantagem que não encontra justificativa, fugindo à simples razão de ser do texto - preservar a continuidade dos estudos -, pois a matrícula logicamente sempre será pretendida na instituição pública; f) admite-se, é certo, a adequação do princípio da legalidade, a submissão à lei, mas indispensável é que se tenha disciplina calcada na proporcionalidade.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Portanto, a interpretação da norma que conferia aos servidores-estudantes o direito de transferência de instituição privada para pública foi considerada pelo Ministro-relator como sem justificativa, ao considerar as seguintes condições: "envergadura do ensino", a "gratuidade" e a "escassez de vagas" das instituições públicas. Considerou ainda que a matrícula (sem processo seletivo de ingresso) é aceitável, pois eliminaria o prejuízo ao servidor transferido por ato ex officio, contudo, se a finalidade é preservar a continuidade dos estudos, e matrícula em qualquer instituição (diz que logicamente o servidor optará pela pública) resulta em vantagem sem justificativa.

Conclui, então, que a norma não resiste ao teste da proporcionalidade porque: a) só mediatamente nela se vislumbra a busca de um objetivo constitucionalmente legítimo; b) o atendimento ao grupo beneficiário da norma pode se efetuar de forma bem menos gravosa e restritiva de direitos de outros; c) os benefícios que supostamente seriam obtidos com a implementação-dessa norma não são susceptíveis de compensar os sacrifícios que ela engendra.

O Ministro Eros Grau reconhece a possibilidade do tratamento desigual utilizando a seguinte asserção: "o direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais." Este tratamento desigual deve estar calcado em uma razão, uma razoabilidade. Cita então a fórmula da proibição da arbitrariedade do Tribunal Constitucional alemão. Diz que esse discrimen "ser servidor público" justifica a prerrogativa de transferência entre entidades congêneres, mas afirma não se tratar de um privilégio, senão de uma prerrogativa.

O Ministro Joaquim Barbosa utiliza-se tanto do "strict scrutiny" norte-americano, quanto da proporcionalidade:

Que estejamos, ou não, diante de ações afirmativas, pouco importa, pois o certo é que, para que se legitimem, medidas de caráter manifestamente derogatório de um sistema de acesso, tais como a prevista na norma impugnada, devem passar por testes rigorosos de constitucionalidade, tendentes a verificar, de um lado, se a norma que confere a respectiva vantagem tem como escopo o atingimento de um objetivo constitucional legítimo e, de outro, se o meio utilizado serve, efetivamente, à obtenção dos fins almejados. Este é, em suma, o chamado "strict scrutiny", que norteia, por exemplo, toda a prática de jurisdição constitucional da Corte Suprema dos Estados Unidos em matéria de igualdade, especialmente no campo da educação.

Noutras palavras, entendo que a norma impugnada não resiste ao teste da proporcionalidade, seja porque só mediatamente nela se vislumbra a busca de um objetivo constitucionalmente legítimo, seja porque o atendimento ao grupo beneficiário da norma pode se efetuar de forma bem menos gravosa e restritiva de direitos de outros, seja ainda porque os benefícios que supostamente seriam





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

obtidos com a implementação dessa norma não são susceptíveis de compensar os sacrifícios que ela engendra.

Portanto, para Ministro Joaquim Barbosa, "medidas de caráter de caráter manifestamente derogatório de um sistema de acesso" devem passar pelos testes rigorosos de constitucionalidade visando a verificar se: a) se a norma tem como escopo o atingimento de um objetivo constitucional legítimo; b) se o meio utilizado serve efetivamente à obtenção dos fins almejados. Afirma que tais exigências correspondem ao teste "strict scrutiny" norte-americano.

O Ministro Gilmar Mendes aplica a proporcionalidade para encontrar a solução de reconhecer o direito de transferência apenas em instituições congêneres, embora também se refira à proibição de arbitrariedade. Afirma existir claramente interesses contrapostos no caso. De um lado, os interesses dos servidores públicos transferidos e de outro os interesses de todos os demais cidadãos brasileiros, uma vez que a aplicação da norma impugnada reduz o número de vagas nas universidades públicas. Aduz, então, que o critério da congneridade é proporcional, porque garante os interesses de todos.

No caso concreto, só é possível entender esse tratamento privilegiado em um contexto que não mais existe. A finalidade da norma provavelmente era, no contexto da década de 1960, a manutenção de uma renda às filhas que, com a morte do pai, deixavam de receber qualquer rendimento porque não exerciam atividade remunerada. Ou seja, é possível que, ainda na década de 60, as mulheres, em geral, não exerciam atividades remunerada e passavam suas vidas na dependência econômica do pai e depois do marido.

Esse estado de coisas, se ainda existia na década de 60, hoje não existe mais. Portanto, uma vez que não é possível encontrar uma justificção para tal discriminação, ela se configura como um privilégio arbitrário que viola o direito de igualdade porque não é possível encontrar um fundamento razoável para a diferenciação.

Observe-se que esta discriminação ocorre também na aplicação do artigo 77, b, da Lei 5774/71, inclusive no período em que permaneceu em vigor por força do artigo 156 da Lei 6880/80.

*Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acôrdo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:*

- a) à viúva;*
- b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;*
- c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;*
- d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;*

*e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo Contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e*

*f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.*

No caso, portanto, não há que se cogitar em revisão do paradigma à concessão do benefício - de segundo-sargento a segundo-tenente -, uma vez que é vedada a concessão de pensão militar à filha maior, por tratar-se de evidente afronta aos princípios constitucionais, sobremaneira ao princípio da isonomia.

Da vedação à transferência do benefício

É, igualmente, vedada a transmissão - seja por reversão ou transferência - do benefício de pensão militar regularmente instituído. Vejamos:

O fundamento legal para concessão de pensão ao ex-combatente encontrava-se no art. 30 da Lei 4242/63 que assim referia:

*'Art. 30 - É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei 3765, de 4 de maio de 1960.'*

Ocorre que a Lei 4.242/63 foi ab-rogada pela Lei nº 8.059/90, a qual passou a dispor em seu art. 17:

*'Art. 17 - Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei 4242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.'* (grifos nossos)

Como se nota, a nova lei disciplinou a matéria proibindo expressamente a transmissão da pensão de ex-combatente, seja por reversão ou por transferência, devendo, então, ser desprovida a apelação, haja vista o caso dos autos - pedido de transferência de 1/2 cota a que faria jus irmã, que atualmente recebe benefício previdenciário não cumulável com o benefício pleiteado - enquadrar-se na hipótese supracitada.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovemento da apelação."

*Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação."*

Elucidativo, ainda, no tocante, o aresto da 4ª Turma desta Corte, da lavra da Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, enfrentando questão análoga à da espécie, em que restou desprovido o apelo da requerente, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE PENSÃO. EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI N.º 8.059/90 E ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. Aplicam-se ao caso a Lei n.º 8.059/90 e o art. 53 do ADCT da CF/88, razão pela qual os autores não se enquadram na qualidade de dependentes pelo art. 5º, inciso III, da referida Lei, vez que não atendem aos requisitos da idade, assim como não são portadores de qualquer condição que os considere inválidos. (AC nº 2009.72.00.001417-3, Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª Turma, DJ 03-11-2009)*

De sua fundamentação, transcreve-se, *verbis*:

*"Trata-se de apelo da autora contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária que objetivava o reconhecimento do direito à reversão da pensão especial que vinha sendo paga à mãe da autora, falecida em setembro de 2008.*

*A apelante alega que tem direito à pensão especial de ex-combatente prevista nas Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, em face do óbito da mãe.*

*Com contra-razões.*

*O MPF opinou pelo desprovemento do apelo.*

*É o relatório.*

**VOTO**

*O pedido da parte autora trata de reversão de pensão especial de ex-combatente, com base nos dispostos da Lei 4.242/63 e art. 7º da Lei 3.765/60, verbis:*

*"A pensão militar defere-se na seguinte ordem:*

*1º - à viúva;*

*2º - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditados ou inválidos."*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*O referido artigo, contudo, foi revogado pelo art. 5º da Lei 8.059/90, que passou a contemplar somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos.*

*O pai dos autores faleceu em 1988 e, a despeito da norma anteriormente transcrita, do fato de nunca ter requerido o reconhecimento de sua condição de ex-combatente a fim do recebimento de pensão e do reconhecimento pos mortem e contemporâneo à vigência da Lei 8.059/90, da condição de ex-combatente da II Guerra Mundial, a pensão que judicialmente foi deferida à sua falecida mãe, foi a prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, ou seja a equivalente ao soldo de um segundo-tenente.*

*Não se ignora o entendimento jurisprudencial de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do instituidor da pensão.*

*Neste caso, contudo, a situação se apresenta diferenciada.*

*Ora. Em se tratando de reversão de pensão, o benefício a ser revertido é o reconhecido como de direito de sua falecida mãe, qual seja a pensão instituída pelo artigo 53 do ADCT.*

*Logicamente, disso decorre que deveria a postulante, implementasse as condições exigidas pelo art. 5º da Lei 8.059/90, requerer a reversão desta pensão de Segundo-Tenente e não da de Segundo-Sargento, prevista na lei velha.*

*Tal proceder, fosse admitido, viria a burlar a legalidade exigida no reconhecimento dos benefícios da espécie, firmando duvidoso precedente.*

*Vejamos o art. 53, III do ADCT:*

*"Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:  
(...)  
III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;"*

*A Lei n.º 8.059/90, que dispõe sobre a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes:*

*Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:*

*I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

- II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;
- III - pensão-tronco a pensão especial integral;
- IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;
- V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;
- VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;
- VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;
- VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;
- IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. (...)

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

- I - a viúva;
- II - a companheira;
- III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;
- IV - o pai e a mãe inválidos; e
- V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

*Note-se que a referida norma não abre espaço a interpretação diversa quanto à condição de dependência, exceto àquelas já consagradas pela jurisprudência, como os casos de filhos adotivos menores ou inválidos ou ainda menores sob guarda do falecido.*

*No caso em questão, tendo a matéria sido explicitada pelo art. 5º da Lei nº 8059/90, há que se aplicar o comando que impõe a extinção do benefício para os demais dependentes, quando aqueles que lhes antecedem na ordem de beneficiários tem o direito outorgado. Se a companheira ou a viúva recebeu a pensão, com a morte desta extingue-se o benefício, nos termos do art. 14 da Lei nº 8059/90."*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

No mesmo sentido, já manifestei-me quando do julgamento, por esta 3ª Turma, da AC n.º 2005.72.00.008988-0/SC, da qual fui relator (j. 25-07-2006, DJ de 22-11-2006).

Ainda, o seguinte julgado de minha relatoria, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88. REVERSÃO.*

*1. Improcede a ação.*

*Com efeito, a autora insurge-se contra as normas legais que disciplinam a pensão estatutária, apontando um elemento novo, querendo caracterizar um direito adquirido inexistente.*

*Com a morte do instituidor foi habilitada no recebimento da pensão a mãe da ora autora. Falecendo a mãe da autora, esta entende que teria direito ao benefício por meio da reversão, nos termos da Lei n.º 4.242/63.*

*Sucedendo quer a autora tinha mera expectativa de direito, com fulcro nos citados dispositivos legais, expectativa essa tolhida com o advento da Lei n.º 8.059/90, que revogou a legislação anterior, atingindo, assim, a expectativa de direito da autora, uma vez que o fato gerador de seu direito não se concretizou naquele tempo, eis que a mãe da autora faleceu em 08.12.2003, data da abertura da sucessão, quando já estava em vigor a lei n.º 8.059/90.*

*Dessa forma, a reversão, ou seja, a passagem da pensão ou parte dela de um beneficiário para outro, consoante, reiteradamente, tem deliberado a Suprema Corte, se regula pela lei vigente à época do óbito da beneficiária da pensão.*

*Por ocasião do julgamento do MS n.º 20.032-DF, ao julgar caso idêntico, decidiu o Plenário do Pretório Excelso, *verbis*:*

*Pensão militar. Reversão. O direito a percepção da pensão militar se regula pela lei vigente ao tempo em que se verificou o óbito do militar, e o direito a reversão da pensão pela lei vigente a época do óbito da beneficiária da pensão. Não tem direito a reversão da pensão, a irmã do militar, que, a época do falecimento da viúva do militar falecido, era casada, ainda que venha a ficar viúva depois do óbito da cunhada. Inteligência dos arts. 24 e 28 da lei 3.765, de 04.05.1960, que regula as pensões militares.*

*(...)*

*(In RTJ 74/630. No mesmo sentido, RE n.º 76.551-GB, rel. Min. ALIOMAR BALEIRO, in RTJ 68/567).*

*Por conseguinte, a autora não tinha uma situação definitivamente constituída e a lei nova, que revogou a legislação anterior, incide imediatamente, sem qualquer violação à garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF de 1988).*

*A propósito, pertinente o magistério do eminente Ministro ELOY DA ROCHA, quando do julgamento do RE n.º 70.098-SP, *verbis*:*

*(...)*

*Não padece de dúvida de que a nova regra deve respeitar o direito que se constituiu na vigência de norma anterior. Contudo, para isso, impõe-se que o ato ou fato se apresente perfeito e acabado, conforme a lei em vigor no seu tempo, de modo a ficar incorporado ao patrimônio do seu titular. Para a*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*aquisição do direito, devem ser satisfeitas as exigências destinadas à sua formação. Se o processo constitutivo não se completou, há, tão-somente, uma expectativa de direito. Aí a lei nova alcança a situação daqueles não subordinados, em caráter definitivo, à lei anterior." (In RTJ 60/746).*

*Não se aplica, assim ao caso dos autos, a Súmula nº 359 do Pretório Excelso, pois, quando do advento da Lei nº 8.059/90, fato esse que ocorreu antes da morte da mãe da autora, esta, a autora, não tinha incorporado ao seu patrimônio a vantagem postulada, o que só ocorreria com a morte de sua mãe, que se verificou quando já em vigor a nova legislação.*

*Ademais, é sabido que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranqüila jurisprudência da Suprema Corte (AI nº 53.498 (AgRg) - SP, Rel. Min. ANTONIO NEDER, in RTJ 66/721; RE nº 72.496-SP, Rel. Min XAVIER DE ALBUQUERQUE, in RTJ 68/107; RE nº 82.729-ES, Rel. Min BILAC PINTO, in RTJ 78/270; RE nº 99.522-PR, rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 107/854).*

*A respeito, assinalou PAUL ROUBIER, verbis:*

*La situation de fonctionnaire public constitue un statut légal, qui peut toujours être modifié par les lois nouvelles in futurum*

*(in Les Conflits de Lois dans le Temps, Libr. Du Recueil Sirey, Paris, 1933, t. II, p; 471, n. 122)*

*A respeito, tomo a clássica definição de direito adquirido formulada por Gabba, verbis:*

*"É acquisito ogni diritto, che a) è conseguenza di un fatto idoneo a produrlo in virtù della legge del tempo in cui il fatto venne compiuto, benchè l'occasione di farlo valere non siasi presentata prima dell'attuazione di una legge nuova intorno al medesimo, e che b) a termini della legge, sotto l'impero della quale accadde il fatto da cui trae origine, entrò immediatamente a far parte del patrimonio di chi lo ha acquistato.*

*É adquirido todo direito que: a) for consequência de um fato idôneo para o produzir em face da lei vigente ao tempo no qual esse fato realizou, posto que não se houvesse deparado ensejo de exercê-lo antes da execução de outra lei posterior a ele concernente; e que: b) sob o domínio da lei, durante cujo império ocorreu o fato de que se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu."*

*(C. F. Gabba, in Teoria della Retroattività delle Leggi, seconda edizione riveduta e accresciuta dall'autore, Unione Tipografico Editrice, Torino, 1884, v. 1º, p. 191).*

*Nesse sentido, ainda, o magistério de Roubier, pertinente ao caso dos autos, verbis:*

*"En somme, la loi nouvelle agit librement sur la situation en cours, sous la seule condition de respecter les éléments juridiques antérieurs qui auraient une valeur propre, dans leurs conditions de validité et dans les effets qu'ils ont produits antérieurement: peu importe qu'il s'agisse d'éléments proprement*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*constitutifs ou d'éléments faisant obstacle à la constitution, du moment qu'il s'agit de constitution en cours.*

*Mais il peut y avoir difficulté à définir dans quel cas un élément de cette constitution a une valeur juridique propre: supposons qu'il s'agisse du délai de prescription lui-même et que la loi nouvelle se propose de le modifier. Certains auteurs ont estimé que, pour fixer exactement le domaine de la loi ancienne et de la loi nouvelle, on devait se livrer à un calcul de proportion des deux délais; la loi ancienne exigeait vingt ans et la loi nouvelle n'en demande plus que dix; celui qui a déjà prescrit quatorze ans serait considéré comme ayant accompli sept années dans les conditions de la nouvelle loi, le délai ayant été réduit de moitié. Cette opinion nous paraît insoutenable, parce qu'elle tend à considérer que le délai accompli sous l'ancienne loi, encore qu'insuffisant pour prescrire selon cette loi, avait déjà une valeur juridique propre, que la loi nouvelle, devrait respecter; or c'est là une erreur, parce que la prescription, si elle avait été arrêtée à sa quatorzième année sous l'ancienne loi, n'aurait pas eu plus de valeur que si elle avait été arrêtée dès la première; dans la durée du délai, il n'y a qu'un moment que compte au point de vue du droit, c'est son achèvement; donc, tant qu'il n'est pas achevé, la loi nouvelle peut le modifier à sa guise..."*

*"Em suma, a lei nova opera livremente sobre a situação em curso, com a única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham um valor próprio em suas condições de validade e nos efeitos que anteriormente produziram, pouco importando que se trate de elementos propriamente constitutivos ou de elementos que criam obstáculos à constituição, desde que esteja em curso.*

*Pode haver, porém, dificuldade em definir em que caso um elemento dessa constituição tem valor jurídico próprio. Suponhamos que se trate do prazo de prescrição e que a lei nova se proponha modificá-lo. Certos autores estimaram que para fixar exatamente o domínio da lei antiga e o da lei nova, devia fazer-se um cálculo de proporção dos dois prazos; a lei antiga exigia vinte anos e a lei nova limita o prazo a dez anos; àquele que já houvesse prescrito quatorze anos seriam contados sete nas condições da nova lei, que reduziu o prazo de metade.*

*Esta opinião nos parece insustentável, porque tende a considerar que o prazo consumado sob a antiga lei, ainda que insuficiente para prescrever segundo esta lei, já tinha um valor jurídico próprio, que a lei nova deveria respeitar; ora, há nisso um erro, porque a prescrição, se houvesse deixado de correr aos quatorze anos, sob o império da lei anterior, não teria mais valor do que se tivesse sido suspensa no primeiro ano. Na duração do prazo, só há um momento que conta do ponto de vista do direito, é o da sua terminação; logo, enquanto não terminado, a lei nova pode modificá-lo à vontade..."*

*(Paul Roubier, in Les Conflits de Lois Dans Le Temps (Théorie Dite De La Non-Rétroactivité Des Lois), Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 1º, pp. 390/1)*

*E, a pp. 392/3, conclui o mesmo jurista, verbis:*

*"En face d'une situation juridique en cours de constitution ou d'extinction, les lois qui gouvernent la constitution ou l'extinction d'une situation juridique ne peuvent, sans rétroactivité, atteindre les éléments déjà existants, qui font partie de (ou font obstacle à) cette constitution ou cette extinction, en tant qu'ils ont*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*une valeur juridique propre, et doivent respecter cette valeur juridique, qu'il s'agisse de leurs conditions de validité ou des effets juridiques qu'il auraient produits; à tous autres égards, les lois nouvelles ne sont nullement rétroactives lorsqu'elles prétendent s'appliquer aussitôt à une situation en cours...*

*Em face de uma situação jurídica em curso de constituição ou de extinção, as leis que governam a constituição ou a extinção não podem, sem retroatividade, atingir os elementos já existentes, que fazem parte de ou fazem obstáculo a essa constituição ou a essa extinção, desde que os mesmos tenham valor jurídico próprio, e devem respeitar este valor jurídico, quer se trate de condições de validade daqueles elementos, quer de efeitos jurídicos que já tenham produzido; a todos outros aspectos, as leis novas não são retroativas quando pretendem aplicar-se desde logo a uma situação em curso..."*

*2. Provimento da apelação da União e da remessa oficial.*

(AC nº 2002.71.00.015937-3/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., por maioria, j. 01-08-2005, DJ 24-08-05)

Por esses motivos, tenho que deve mantida a improcedência do pedido inicial, restando confirmada a sentença apelada, inclusive no que se refere à alegação do ente público acerca da prescrição do fundo de direito, *verbis*:

***"Da prescrição***

*A preliminar de prescrição suscitada pela Ré, com base no Decreto nº 20.91/32 merece parcial guarida porque em se tratando de diferenças remuneratórias, cujos reflexos operam-se mês a mês, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas alcança as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precedem ao ajuizamento da causa.*

***Do Mérito Propriamente Dito***

*A controvérsia dos autos cinge-se na análise do direito de a Autora, como filha, fazer jus à reversão de pensionamento por morte do genitor como ex-combatente, ocorrida em 26.07.1986, que a mãe recebeu de forma exclusiva até seu óbito em 03.02.1994.*

*A possibilidade de reversão da pensão deve ser analisada à luz da legislação vigente à época do óbito do instituidor da pretendida pensão por morte. Embora o óbito do ex-combatente tenha ocorrido em 1986, o direito à pensão especial de que se trata nestes autos foi introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/90, e reconhecido apenas à viúva do ex-combatente quando do requerimento administrativo formulado em 1986 (fl. 38).*

*A pensão especial do ex-combatente está assegurada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verbis:*

*"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

*(...)*

*II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;*

*III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;*

*(...)"*

*A Lei nº 8.059/90 previu a possibilidade de reversão da pensão especial de ex-combatente para seus dependentes, conforme dispõem os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.059/90, abaixo transcritos:*

*Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:*

*I - a viúva;*

*II - a companheira;*

*III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;*

*IV - o pai e a mãe inválidos; e*

*V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.*

*Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. (grifei)*

*Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.*

*Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.*

*No caso, a certidão de casamento da fl. 15 demonstra que a Autora Cenira Medeiros Martins, por ocasião do óbito de seu genitor, era casada, desde 31.01.1974, com Valdecir Domingues Pietro, não ostentando, desta forma, a condição de "filha solteira". Ademais, na data do óbito do instituidor, a Autora, que possuía mais de 21 (vinte e um) anos, não apresentava a condição de inválida.*

*A jurisprudência sedimentou o entendimento de que os requisitos para o surgimento do direito à pensão devem estar presentes no momento do óbito do instituidor do benefício.*

*Nesse sentido:*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

**1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido.**

**2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que "A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo", os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido.**

**3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz.**

**4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.**

**5. Recurso especial conhecido e improvido".**

*(REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 373)*

*"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHO INVÁLIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

**- A Lei nº 8.059/90 possibilita a reversão da pensão especial de ex-combatente para os filhos que, independentemente da idade, sejam inválidos na data do óbito. - O termo inicial do benefício deve ser o requerimento administrativo. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação por estar de acordo com o entendimento desta Turma. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas".**

*(TRF4, AC 2004.71.10.001869-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 09/08/2006)*

*"ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR INVÁLIDA. TERMO INICIAL.*

**1. Cabível reversão de pensão especial à filha maior inválida desde que comprove ser a invalidez contemporânea ao óbito do instituidor do benefício.**

**2. O termo para a verificação da legislação a ser aplicada em caso de pensão especial de ex-combatente reside na data do óbito do instituidor da pensão, e não na data da habilitação."**

*(TRF 4ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 200572040101609 UF: SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: D.E. 14/01/2009, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)"*  
**(evento 2 da ação ordinária - SENT 15)**

Por fim, tenho por prequestionada a matéria discutida, não havendo necessidade de o julgador mencionar expressamente os artigos de lei citados pelos apelantes, já que o enfrentamento da matéria pertinente supre o requisito





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

para efeito de recursos às instâncias superiores. Segundo entendimento do STF, o *"prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha"* (RE n.º 141.788/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18-06-93).

Ante o exposto, voto por **negar provimento aos apelos.**

É o voto.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4147168v49** e, se solicitado, do código CRC **8C464581**.

